



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.906535/2008-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-000.791 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 09 de julho de 2019
Recorrente DOUAT CIA DE PARTICIPAÇÕES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ter restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma certa e líquida dará ensejo a compensação e/ou restituição do indébito fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Souza Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 16-61.162, de 04 de setembro de 2014, da 2ª Turma da DRJ/SPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

A contribuinte transmitiu DCOMP, objetivando a utilização de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 56.407,14 para a compensação de débitos.

A DRF/Joinville exarou DESPACHO DECISÓRIO (fl. 08) não homologando as compensações informadas em DCOMP.

A não homologação das compensações deu-se pelos motivos expostos a seguir:

- Não houve apuração de saldo negativo na DIPJ do período.

A contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 03/12/2008 (fl. 28) e dela recorreu a esta DRJ em 26/12/2008 (fls.09/10). As alegações da interessada são resumidas a seguir.

- Ocorre que no final do exercício de 2003, a empresa apresentou imposto a pagar de IRPJ de R\$ 341,90. Não apresentou porém a retificação do valor do seu crédito — de R\$ 56.407,14 — para que o mesmo pudesse ser utilizado no ano seguinte, ou seja, em 2004;
- Assim sendo, em 2004, a empresa teria o final de R\$ 43.783,20 para ser compensado. Lógico, porque, fez uso da quantia de que era credora no ano de 2003 — de R\$ 56.407,14 - porque houve apenas R\$ 341,90 de IRPJ a ser pago pela empresa;
- Contudo, não existe a possibilidade de fazer a retificação do PER/DCOMP, e tendo em vista que tais valores foram informados de forma equivocada, requer o recebimento e provimento da presente manifestação, para que ao final seja reconhecido o crédito referido — R\$ 43.783,20 — e procedida a compensação com o imposto devido.

A 2ª Turma da DRJ/SPO julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 2003

Saldo Negativo de CSLL

Constitui crédito a compensar ou restituir o saldo negativo de IRPJ apurado em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenha sido compensado ou restituído.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ no dia 12/09/2004 (sexta-feira) e, inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário no dia 13/10/2004 (segunda-feira), no qual destacou, em síntese, o seguinte:

(i) A Recorrente informa tratar-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 16-61.162, da 2ª Turma da DRJ/SPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não homologando as compensações correlatas ao crédito de IRPJ no processo nº 10920.906535/2008-23;

(ii) Aduz ter emitido PER/DCOMP objetivando a utilização de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano calendário de 2003, na monta de R\$ 56.407,14 para compensação de débitos;

(iii) Defende que ao final do exercício de 2003, a Recorrente apresentou imposto a pagar no valor de R\$ 341,90, não apresentando a retificação do crédito na monta de R\$ 56.407,14 para utilização no ano calendário de 2004 e DRF de Joinville não homologou a PER/DCOMP sob o argumento de inexistência de saldo negativo na DIPJ do período;

(iv) A Recorrente informa que, com fulcro no art. 74 da Lei nº 9.430/96 efetuou unilateralmente a compensação e os débitos declarados e pagos nesta sistemática não estão com a exigibilidade suspensa, mas definitivamente extintos. Que efetuou pagamento antecipado, haja vista possuir crédito no valor de R\$ 56.407,14, a ser utilizado no ano calendário de 2004;

(v) A Recorrente destaca o efeito suspensivo do recurso voluntário quanto à cobrança do débito compensado, nos termos dos §§ 7º a 10º do art. 74 da Lei 9.430/96;

(vi) Por fim, requereu a procedência do recurso voluntário e o reconhecimento do crédito de IRPJ para homologar as compensações declaradas.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

A compensação não foi homologada, porque não se constatou apuração de crédito na DIPJ correspondente ao período de apuração do saldo negativo de IRPJ informado no PER/DCOMP (exercício 2004).

Em julgamento de primeira instância, a DRJ não conheceu o direito creditório da Recorrente devido a ausência de provas. Destacando o seguinte:

(...)

Apenas, os créditos líquidos e certos, conforme determina o art.170 do CTN podem ser deferidos pela autoridade fiscal, não cabendo qualquer acréscimo no direito creditório sem a prova inequívoca de sua existência.

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.”

Qualquer inconsistência na informação de dados nas declarações deverá ser comprovada por meio de documentação hábil e idônea.

A contribuinte alega que apresentou imposto a pagar de IRPJ de R\$ 341,90. Não apresentou porém a retificação do valor do seu crédito — de R\$ 56.407,14 — para que o mesmo pudesse ser utilizado no ano seguinte, ou seja, em 2004. Referido argumento não merece prosperar, pois não há nenhuma prova material (comprovantes de

pagamentos, deduções, demonstrativo de composição do saldo negativo, escrita fiscal discriminativa das parcelas do crédito), a qual comprove não só que o débito remonta a R\$ 341,90 como também nada foi acostado aos autos para aferição do direito creditório de IRPJ.

Dessa forma, nada há de se deferir de direito creditório de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003.

A Recorrente, no recurso voluntário, não juntou nenhum documento novo ou indispensável para a apuração do crédito, não obstante ter a DRJ informado quanto à necessidade de apresentação de prova material (contábil e fiscal).

Nas suas razões de recurso, a Recorrente destaca o direito que possui em compensar tributo pago a maior de forma unilateral como uma permissão legal, contudo equivocou-se a contribuinte em relação a tal questão, visto que só haverá homologação da declaração de compensação com extinção do débito, caso exista direito líquido e certo (art. 170 do CTN), o que não restou comprovado nos presentes autos.

Primeiramente, é preciso deixar claro que o contribuinte não teve sua declaração de compensação homologada porque, na data da apresentação da PER/DCOMP, não havia como a autoridade fiscal identificar a existência de crédito, haja vista que, pelas informações do r. acórdão e das próprias alegações da Recorrente, a DIPJ não demonstrava a existência de crédito.

É importante observar que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

A Declaração de Compensação delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de débitos tributários. Instaurado o contencioso e estabilizada a lide, qualquer alteração no pedido desnatura o objeto.

Ou seja, era impossível para a autoridade administrativa, no momento do Despacho Decisório, identificar o crédito que a Recorrente alega possuir, visto que nem a DIPJ nem o PER/DCOMP haviam sido retificados.

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do crédito pleiteado, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis,

segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

Apenas nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos existentes no Per/DComp podem ser corrigidos de ofício ou a requerimento da Requerente, como determina o art. 32 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

A determinação de apresentar os documentos comprobatórios da identificação de crédito anteriormente não declarado, longe de ser mero formalismo, é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei n.º 5.172/1966.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento.

A comprovação, portanto, é condição para comprovar o erro de fato, que altera valor de tributo informado e, conseqüentemente, demonstrar a existência do crédito fiscal

Mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF, na qual me filio, tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, a Recorrente não juntou nenhum documento ao recurso voluntário.

Outrossim, em razão do princípio da verdade material, a Recorrente deveria ter colacionado aos autos os documentos contábil-fiscais da empresa, pois a autoridade fiscal poderia ter efetuado a homologação de ofício, uma vez identificada a correção das informações prestadas. O contrário - homologar a compensação sem os documentos contábeis indispensáveis, não é observar o princípio da verdade material, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos (art. 170 CTN).

Da mesma forma, o princípio da legalidade, pelo qual ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, a menos que seja previsto em lei, também está sendo obedecido, pois a previsão de demonstração da liquidez e certeza do crédito é uma determinação legal. Se há dúvidas quanto à certeza do crédito, não se pode homologar a compensação, sob pena de descumprimento legal.

No tocante ao pedido formulado para intimação dos procuradores da contribuinte no recurso voluntário, a Súmula vinculante CARF n.º 110 proíbe expressamente, conforme abaixo descrito:

Súmula CARF n.º 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Isto posto, voto em negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão da 2ª Turma da DRJ/SPO.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes